



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – ESTADO DA PA-
RAÍBA

Processos/procedimentos de referência: Inquérito Civil nº 001.2023.065154, Notícia de Fato nº 001.2026.049994, Ação Penal nº 0814444-19.2023.8.15.2002 e Ação Penal nº 0810830-69.2024.8.15.2002

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio do seu Órgão Parquetário *in fine* assinado, no uso de suas atribuições institucionais e arreigado nas peças informativas condensadas no **Inquérito Civil nº 001.2023.065154**, na **Notícia de Fato nº 001.2026.049994**, na **Ação Penal nº 0814444-19.2023.8.15.2002** e na **Ação Penal nº 0810830-69.2024.8.15.2002**, com fulcro no que dispõem os arts. 37, *caput*, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 1º e 25, inciso IV, “b”, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP); art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 97/2010 (Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba); na Lei Federal nº 7.347/85; e, precipuamente, na **Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)**, com as profundas alterações introduzidas pela **Lei nº 14.230/2021**, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO
DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

em face dos réus a seguir qualificados, integrantes de núcleos estruturados para o desvio de finalidade e apropriação de recursos públicos:



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

NÚCLEO INSTITUCIONAL (DELIBERATIVO E EXECUTIVO)

1. **EGÍDIO DE CARVALHO NETO**, ex-Presidente do Instituto São José e ex-Secretário-Executivo da Ação Social Arquidiocesana (ASA), portador do CPF nº 582.013.194-00, domiciliado na Avenida Sérgio Guerra, nº 1198, apto 35, Bairro Piedade, Município de Jaboatão dos Guararapes/PE;
2. **JANNYNE DANTAS MIRANDA E SILVA**, ex-Diretora Administrativa do Hospital Padre Zé, portadora do CPF nº 046.563.054-56, residente na Rua Bancário Antônio Rosa da Silva, nº 121, apt 1104, Bairro Bancários, CEP 58.051-240, João Pessoa/PB;
3. **AMANDA DUARTE SILVA DANTAS**, ex-Supervisora de Tesouraria do Instituto São José, portadora do CPF nº 120.678.174-26, domiciliada na Rua João Batista Carvalho Moura, nº 122, Cidade Universitária, CEP 58052-150, João Pessoa/PB;
4. **ANDRÉA RIBEIRO WANDERLEY**, Secretária Executiva e responsável pelo Setor de Convênios do Instituto São José, portadora do CPF nº 025.919.114-01, domiciliada na Rua José Cordeiro da Costa, nº 151, Jardim Cidade Universitária, CEP 58051-818, João Pessoa/PB,

NÚCLEO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO (ESTATAL)

5. **CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES**, ex-Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH), portador do CPF nº 057.629.154-41, domiciliado na Rua Aurélio M. Albuquerque, nº 247, Cidade Universitária, CEP 58052-160, João Pessoa/PB;
6. **YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA**, ex-Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano da Paraíba (SEDH), portadora do CPF nº 027.944.304-83, domiciliada na Rua Prof. Luiz Ferreira Campos, nº 53, Centro, CEP 58840-000, Pombal/PB;
7. **IURIKEL SOUZA MARQUES DE AGUIAR**, ex-Gestor de Termos de Colaboração da SEDH/PB, portador do CPF nº 097.070.074-19, domiciliado na Rua Jessé da Costa Cabral, nº 483, Funcionários II, CEP 58078-000, João Pessoa/PB;



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

NÚCLEO EMPRESARIAL (FORNECEDORES COOPTADOS)

8. **KILDENN TADEU MORAIS DE LUCENA**, portador do CPF nº 054.820.724-01, domiciliado na Rua José Ferreira Ramos, nº 81, Jardim Oceania, CEP 58037-545, João Pessoa/PB;
9. **SEBASTIÃO NUNES DE LUCENA**, portador do CPF nº 927.348.634-72, domiciliado na Rua Peregrino de Araújo, nº 884, Santo Antônio, CEP 58701-010, Patos/PB;
10. **SEBASTIÃO NUNES DE LUCENA JÚNIOR**, portador do CPF nº 026.970.134-66, domiciliado na Rua Antônio Fragoso, nº 37, Centro, CEP 58700-630, Patos/PB;
11. **MARIANA INÊS DE LUCENA MAMEDE**, portadora do CPF nº 114.735.054-02, domiciliada na Rua Escritor Augusto dos Anjos, nº 1025, Santo Antônio, CEP 58700-482, Patos/PB;
12. **MARIA CASSILVA DA SILVA**, portadora do CPF nº 031.578.004-50, domiciliada na Rua Antônio Martins, nº SN, Bivar Olinto, CEP 58701-710, Patos/PB;
13. **JOSÉ LUCENA DA SILVA**, portador do CPF nº 570.479.954-04, domiciliado na Rua Alziro Zarur, nº 84, Funcionários II, CEP 58078-260, João Pessoa/PB;
14. **JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO**, portador do CPF nº 102.416.404-74, domiciliado na Rua Silvio Coelho de Alvegra, nº 165, Aeroclube, CEP 58033-455, João Pessoa/PB;
15. **FILLYPE AUGUSTO LIMA BEZERRIL**, portador do CPF nº 086.740.694-10, domiciliado na Rua Pastor José Ferreira da Silva, nº 109, Bessa, CEP 58035-160, João Pessoa/PB;
16. **JOÃO DIÓGENES DE ANDRADE HOLANDA**, portador do CPF nº 726.735.754-72, domiciliado na Rua Tabelião José Ramalho Leite, nº 1544, apto 101, Cabo Branco, CEP 58045-230, João Pessoa/PB



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

I. DOS FATOS

O presente cabedal fático-probatório foi consolidado a partir do Inquérito Civil nº 001.2023.065154, instaurado originariamente para apurar denúncias de utilização irregular e desvio sistemático de verbas públicas destinadas ao Instituto São José, ao Hospital Padre Zé e à Ação Social Arquidiocesana (ASA). A robustez das evidências materiais colhidas em sede extrajudicial e chanceladas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) culminou no Acórdão ACI-TC-00349/2026. Referida decisão de controle externo julgou formalmente irregulares as prestações de contas do ex-gestor Egídio de Carvalho Neto relativas aos exercícios financeiros de 2019 a 2023, imputando-lhe um vultoso débito de R\$ 11.174.100,00 e aplicação de sanções pecuniárias.

A gênese do estratagema de improbidade revela uma engrenagem perversa estruturada em três eixos integrados: o Núcleo Institucional, que controlava as entidades caritativas; o Núcleo Político-Administrativo, encastelado na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano (SEDH); e o Núcleo Empresarial, composto por fornecedores beneficiados por contratações simuladas e superfaturadas.

Entre os anos de 2019 e 2023, o Instituto São José celebrou quatorze Termos de Colaboração e Convênios com a SEDH, destacando-se a execução do “Projeto Prato Cheio”, cujo escopo social consistia no repasse de verbas públicas para o fornecimento diário de refeições à população em situação de rua nos municípios de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Pombal e Cajazeiras.

A engenharia financeira desenhada pelos réus Egídio de Carvalho Neto e Amanda Duarte Silva Dantas valia-se de um mecanismo fraudulento denominado “triangulação de ativos”. O dinheiro público, carimbado e depositado pelo Estado em contas correntes exclusivas do Banco Bradesco vinculadas a cada convênio, era transferido de forma imediata e fracionada para a conta corrente geral nº 130065236, agência 3175, do Banco Santander, de titularidade do Instituto São José. Uma vez internalizado na conta do Banco Santander, fora do alcance do rastreamento inicial das prestações de contas obrigatórias, o numerário público era pulverizado em benefício próprio do ex-gestor Egídio e de agentes públicos subornados.

No detalhamento cronológico das apropriações e desvios de finalidade apurados, constata-se os seguintes episódios emblemáticos:



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

Convênio/SEDH nº 009/2021: No exato dia do aporte estatal de R\$ 1.344.000,00 (14/05/2021), a ré Amanda Duarte efetuou a triangulação de R\$ 150.000,00 para a conta do Santander. Na mesma data, transferiu R\$ 16.872,00 diretamente para a conta corrente pessoal de Egídio de Carvalho Neto. Em 24/05/2021, após novo resgate da aplicação do convênio, mais R\$ 30.000,00 foram depositados na conta do ex-Presidente.

Convênio/SEDH nº 010/2021: Em 05/07/2021, ingressou o repasse público de R\$ 1.200.000,00. No dia 06/09/2021, após resgate de R\$ 50.000,00 direcionado ao Santander, Amanda Duarte realizou duas transferências consecutivas de recursos públicos (de R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00) para a conta particular de Egídio.

Convênio/SEDH nº 040/2022: Em 13/07/2022, utilizando verbas desviadas do Bradesco, a tesouraria realizou transferência direta de R\$ 30.000,00 para Egídio e emitiu um PIX de R\$ 10.000,49 para a empresa catarinense *Vaso & Cor*, destinado à compra de vasos de design e artigos decorativos de luxo para a Paróquia Santo Antônio Menino Deus.

Convênios/SEDH nº 042/2022 e 044/2022: Em 08/08/2022, os réus operaram saques simultâneos de R\$ 60.000,00 e R\$ 50.000,00 das contas vinculadas. Destes valores, R\$ 30.000,00 irrigaram a conta pessoal de Egídio, R\$ 10.000,49 foram novamente destinados à *Vaso & Cor*, e R\$ 11.400,00 foram transferidos para a empresa *Della's Comércio & Iluminação*, como parte do pagamento de uma nota fiscal de R\$ 56.000,00 referente a luminárias e pendentes de alto padrão instalados no apartamento residencial de luxo do ex-gestor (Edifício Saulo Maia, apto 301).

Convênios/SEDH nº 0143, 0144 e 0145/2022: Em janeiro e fevereiro de 2023, de forma reiterada, Amanda e Egídio efetuaram desvios de R\$ 30.000,00 (11/01/2023), R\$ 30.000,00 (17/01/2023), R\$ 30.000,00 (25/01/2023) e duas operações somando R\$ 45.000,00 (07/02/2023) da conta do Santander para as contas privadas do ex-gestor, logo após os resgates das contas de convênios.

Convênio/SEDH nº 014/2023: Em 27/04/2023, recursos da conta-convênio foram utilizados para emitir um PIX de R\$ 20.500,00 para a empresa *Envy Ótica Ltda.*, sediada em Higienópolis, São Paulo/SP, para a aquisição de óculos de grife internacionais de uso estritamente pessoal de Egídio Neto, além de transferência direta de R\$ 30.000,00 para a sua conta.

Convênio/SEDH nº 034/2023: Em 06/07/2023, a tesouraria utilizou R\$ 50.000,00 do convênio para efetuar um PIX em favor da *Sousa Júnior Construtora Ltda.*, servindo de pagamento de sinal e princípio de garantia para a



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

aquisição do apartamento nº 204 do empreendimento residencial de alto padrão "Mar de Corais", de propriedade oculta de Egídio Neto.

Paralelamente à triangulação direta, o Núcleo Empresarial capitaneado por Kildenn Tadeu Moraes de Lucena, valendo-se arditamente da criação de pessoas jurídicas de fachada registradas em nome de seus familiares — a exemplo da Distribuidora de Alimentos São Sebastião (em nome do irmão), Mariana Inês de Lucena Mamede (sobrinha) e Maria Cassilva da Silva (cunhada) —, abocanhou R\$ 18.424.000,00 do Projeto Prato Cheio. Esse grupo apresentava cotações simuladas e emitia notas fiscais sem qualquer detalhamento físico de insumos.

Além do grupo de Kildenn, existia o de José Lucena da Silva, especializado no fornecimento de gêneros alimentícios proteicos. Este núcleo familiar faturou dezenas de milhões junto ao hospital e à ASA. José Lucena comandava a manipulação de preços e itens nas notas fiscais diretamente com a tesoureira Amanda Duarte. João Ferreira de Oliveira Neto, por sua vez, filho de José Lucena e dono da JF Carnes e Frios, além de ceder sua empresa para fraudar faturamentos, atuava na linha de frente operacional como o portador responsável por transportar e entregar fisicamente os pacotes de propina em espécie na tesouraria do Hospital. Filipe Augusto Lima Bezerril, genro de José Lucena e proprietário da Distribuidora Nossa Senhora de Fátima, auxiliava nas fraudes licitatórias por meio de procurações da família e gerenciava de perto os dias de entrega das "devoluções" em dinheiro vivo, condicionando os repasses aos saques que realizava nas contas bancárias do grupo.

Ainda no Núcleo Empresarial, João Diógenes de Andrade Holanda era o nome por trás das empresas Atacamed Comércio Ltda e SSB Produtos Médicos e Hospitalares Eireli, esta última registrada formalmente em nome do tio de sua esposa. Ele arquitetava junto à tesouraria do HPZ a inserção de dados falsos e "ajustes" retroativos nas notas fiscais para camuflar o desvio de recursos públicos e assegurar o retorno das propinas destinadas à alta gestão.

No ambiente de tesouraria do Hospital, sob a chancela da Diretora Administrativa Jannyne Dantas Miranda e Silva, eram atestados recebimentos de mercadorias que jamais ingressaram nos almoxarifados. Consumado o pagamento das faturas pelo Instituto São José (ISJ), o réu Kildenn realizava o retorno do dinheiro público, repassando um montante total de R\$ 1.677.303,00 em espécie ("devoluções") à tesouraria, conforme minuciosamente escriturado nas agendas apreendidas com a ré Amanda Duarte. Mecanismo idêntico era operado pelos réus José Lucena da Silva e João Ferreira de Oliveira Neto (JF Carnes), que movimentaram mais de R\$ 27 milhões junto ao ISJ/ASA, devolvendo pacotes de dinheiro vivo apelidados de "encomendas" ou "quilogramas".



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

Toda essa engrenagem de corrupção sistêmica dependia da blindagem e do silêncio de agentes públicos da SEDH. O réu Iurikel Souza Marques de Aguiar, na qualidade de gestor público dos convênios, recebeu comprovadamente R\$ 105.348,00 em propinas via transferências bancárias das empresas de Kildenn Lucena, com a finalidade específica de homologar as prestações de contas viciadas e acobertar o desvio imediato das verbas. O réu Carlos Tibério Limeira, enquanto Secretário da Pasta, recebeu de forma periódica propinas de R\$ 50.000,00 em espécie, acondicionadas em sacolas plásticas lacradas com fita adesiva, entregues por seu motorista particular Marinho.

Sua sucessora, Yasnaia Pollyanna Dutra, anuiu com a continuidade do esquema, ajustando o recebimento de propinas majoradas para R\$ 70.000,00 em espécie, operacionalizadas por sua genitora Lídia Dantas Werton. A omissão intencional desses secretários e do gestor não foi mera falha formal, mas verdadeiro estratagema criminoso que permitiu o escoamento de vultosas quantias sem qualquer controle de governança.

Na ação penal nº 0814444-19.2023.8.15.2002, restou constatada a existência de uma organização criminosa composta pelos ora demandados, cujo *modus operandi* era similar em todas as relações comerciais entabuladas pelo ISJ. Tal metodologia se iniciava com a escolha dos fornecedores e a pactuação das propinas devidas, concentrando o fornecimento em um grupo único de empresas, caracterizado por:

a) notas fiscais com numeração praticamente sequencial, indicando "cliente" único; b) atestados fraudulentos de recebimento de insumos e serviços; c) atestados de prestação de contas de fornecimento de refeições mediante relatórios descritivos sumários; d) ausência de evidências de atendimento a pessoas cadastradas; e) quantidades de refeições fantasiosas, apenas para "confirmar" o previsto nos Termos de Colaboração pactuados com a Secretaria de Desenvolvimento Humano.

Tais fatos foram corroborados pela análise do Tribunal de Contas da Paraíba que, mesmo após a análise da defesa, constatou diversas irregularidades na gestão contábil do ISJ no que se refere aos referidos convênios, dentre as quais se destacam:

a) carência de envio de documentação comprobatória de alguns convênios e termos de colaboração; b) ausência de acompanhamento das execuções das despesas de diversos acordos; c) desembolsos insuficientemente comprovados relativos aos Convênios n.ºs 03/2019 (R\$ 994.100,00) e 04/2020 (R\$ 3.600.000,00), aos Termos de Colaborações n.ºs 010/2021 (R\$ 1.200.000,00), 0143/2022 (R\$ 1.200.000,00), 0144/2022 (R\$ 1.200.000,00) e



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

0145/2022 (R\$ 1.200.000,00), aos Projetos PÓS-ALTA (R\$ 1.080.000,00) e CURSOS PROFISSIONALIZANTES 2023 (R\$ 700.000,00); d) aquisições efetivadas a um único fornecedor, sendo alguns distantes do local da entrega dos produtos e sem orçamento de concorrentes; e) incompatibilidades entre os insumos adquiridos e as supostas refeições distribuídas; f) inexistências de cardápios elaborados por nutricionistas, impedindo as aferições dos quantitativos por refeições; g) falta de demonstração da capacidade de transporte e armazenagem da grande quantidade de produtos supostamente adquiridos; h) carência de comprovação da entrega de determinados produtos; i) deficiências nas informações dos beneficiários dos programas; j) registro fotográfico insuficiente para demonstração da despesa; k) inexistência de documentos fiscais para algumas aquisições; l) contratação indevida mediante dispensa de chamamento público para capacitação de profissionais com atividades totalmente fora das especialidades da entidade; m) plano de trabalho com informações insuficientes sobre os profissionais envolvidos, os custos, as cargas horárias, os materiais a serem utilizados e o detalhamento da aplicação dos recursos públicos; n) transferência indevida de valores para conta do Instituto São José, diversa da prevista no convênio, no valor total de R\$ 500.000,00; o) pagamentos à empresa CLIMOAR Refrigeração e Serviços, na quantia de R\$ 100.000,00, cuja atividade comercial consignada no Sintegra era IMPRESSÃO DE JORNAIS; p) comprovações de despesas diversas como compras de medicamentos; q) transferência por meio de TED/DOC para conta não identificada na importância de R\$ 100.000,00; e r) documentos relacionados ao plano de trabalho sem indicação dos possíveis treinados/capacitados.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Configuração dos Réus como Agentes Públicos e Terceiros Coautores (Arts. 2º e 3º da LIA)

Inicialmente, cumpre assentar a legitimidade passiva e o enquadramento dos demandados nos estritos ditames da Lei nº 8.429/1992. Os réus Carlos Tibério, Yasnaia Pollyanna e Iurikel Aguiar revestem-se da condição de agentes públicos em sentido estrito (art. 2º, *caput*, LIA).

Por sua vez, os réus Egídio de Carvalho Neto, Amanda Duarte, Jannyne Dantas e Andréa Ribeiro Wanderley, na qualidade de dirigentes e gestores de



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

entidade privada que recebe e administra verbas públicas decorrentes de parcerias estaduais, equiparam-se a agentes públicos para os efeitos legais, sujeitando-se integralmente ao regime de responsabilidade por improbidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da LIA.

Ademais, conforme sedimentado no Inquérito Civil e nos ditames de controle do patrimônio público, tais dirigentes caracterizam-se como **funcionários públicos por equiparação**, nos estritos termos do **artigo 327, § 1º, do Código Penal Brasileiro**, haja vista exercerem atividade delegada de relevância social mediante a custódia e ordenação de verbas carimbadas do erário estadual.

Finalmente, os réus integrantes do Núcleo Empresarial (Kildenn, João Diógenes, José Lucena e seus respectivos associados e empresas interpostas), na condição de particulares que induziram, concorreram e se beneficiaram diretamente da dilapidação do erário, atraem a incidência irrestrita do art. 3º da Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021.

2. Da Demonstração Exigível do Dolo Específico (Art. 1º, §§ 2º e 3º da LIA)

Com o advento da Lei nº 14.230/2021, a caracterização do ato de improbidade administrativa passou a exigir a comprovação elementar do dolo específico, definido como a "vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado em lei".

No caso em testilha, o dolo específico afasta-se de qualquer espectro de mera irregularidade contábil, inabilidade gerencial ou de mera culpa administrativa. A conduta dos demandados revela a instituição de uma verdadeira estrutura corporativa criminosa montada especificamente para lesar o Estado.

O dolo exsurge cristalino a partir de atos materiais inequívocos: (i) a imediata e intencional quebra da conta bancária de destinação exclusiva dos convênios para triangulação no Banco Santander, visando burlar os órgãos de controle; (ii) a constituição casuística de empresas de fachada para monopolizar os pagamentos do Projeto Prato Cheio; (iii) a manutenção de contabilidade paralela ("caixa dois") escriturada em agendas secretas para coordenar o retorno físico de propinas ("devoluções"); (iv) o suborno sistemático de secretários e fiscais estaduais para a compra de pareceres de aprovação; (v) a manutenção de uma estrutura organizacional criminosa, caracterizada pela hierarquia e divisão de tarefas. Há, portanto, o direcionamento consciente e concertado das vontades dos representados para o exaurimento dos resultados ilícitos.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

3. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito (Art. 9º, incisos I e XI, da LIA)

O artigo 9º da Lei nº 8.429/1992 tipifica as condutas dolosas que redundam no auferimento de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função ou atividade nas entidades mencionadas na legislação regente. A subsunção dos fatos à norma capitulada opera-se de maneira incontestada perante a conduta individualizada dos demandados, cuja vontade livre e consciente de enriquecer-se ilicitamente à custa do erário restou devidamente caracterizada ao longo das investigações.

No que pertine ao núcleo institucional, resta evidenciado que Egídio de Carvalho Neto, Amanda Duarte Silva Dantas e Jannyne Dantas Miranda e Silva incorporaram ilicitamente ao patrimônio particular milhões de reais desviados de termos de colaboração sociais firmados com o Estado. Por meio desse estratagem, o demandado Egídio de Carvalho Neto amealhou uma fortuna absolutamente desproporcional e injustificável, composta por, no mínimo, 32 imóveis residenciais, além de veículos de luxo, joias e obras de arte de elevado valor comercial.

A farra com o dinheiro carimbado alcançou níveis aberrantes no tocante à vida particular do ex-gestor. A investigação logrou êxito em rastrear que recursos públicos transferidos para o Santander quitaram parcelas de projetos de iluminação do seu apartamento de luxo no Edifício Saulo Maia (pagos à *Della's*) e serviram como sinal de R\$ 50.000,00 para o apartamento nº 204 do empreendimento "Mar de Corais". Não bastasse a ocultação de um império imobiliário registrado em nome de terceiros ("laranjas"), com episódios de pagamentos de até R\$ 600.000,00 em dinheiro vivo entregues em malas, verbas caritativas de doações e auxílio COVID-19 quitaram faturas do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do próprio Egídio, o seguro anual de seu veículo *Jeep Compass*, óculos importados na *Envy Ótica* e luxuosos vasos decorativos adquiridos na *Vaso & Cor* para a Paróquia Santo Antônio Menino Deus, configurando a afronta direta ao artigo 9º, inciso XI, da LIA.

Simultaneamente, a corrupção atingiu as demais engrenagens internas de controle de convênios da própria entidade. A ré Andréa Ribeiro Wanderley, na qualidade de Secretária Executiva e responsável pelos trâmites dos convênios, auferiu vantagem econômica direta ao receber propinas que totalizaram R\$ 33.255,00, pulverizadas em 36 transferências bancárias efetuadas pelas empresas do grupo de Kildenn Lucena. Tais repasses serviram para garantir a tramitação maquiada dos documentos e conferir privilégios ilícitos ao fornecedor, atraindo para a ré a conduta do artigo 9º, inciso I, da LIA.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

No mesmo condão, os demandados integrantes do núcleo político-administrativo, Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, Yasnaia Pollyanna Werton Dutra e Iurikel Souza Marques de Aguiar, incorreram na vedação absoluta prevista no artigo 9º, inciso I, da referida lei, ao receberem, para si ou para outrem, dinheiro e vantagens econômicas diretas a título de suborno.

Em episódios cronologicamente delineados, o ex-Secretário Carlos Tibério Limeira e a ex-Secretária Yasnaia Pollyanna Dutra receberam, respectivamente, as quantias de R\$ 50.000,00 e R\$ 70.000,00 em espécie da cúpula do Hospital Padre Zé com o fim específico de cancelarem e manterem a liberação de recursos em desvio de finalidade. No mesmo sentido, o réu Iurikel Souza Marques de Aguiar recebeu o montante total de R\$ 105.348,00 transferido pelas empresas de Kildenn Lucena, atuando para blindar administrativamente as prestações de contas fraudulentas e integrando o produto da propina à sua renda familiar ordinária para o custeio de faturas e despesas rotineiras.

Também incidem no Art. 9º, *caput* e inciso I, as condutas do Núcleo Empresarial, narradas no item "I" da presente peça, representadas pelas margens de lucro artificiais retidas pelos seus integrantes antes da devolução da propina para facilitar a execução de ato ilícito.

4. Dos Atos de Improbidade que Causam Prejuízo ao Erário (Art. 10, incisos I, V, VIII, IX e XI, da LIA)

A lesão ao erário restou cabalmente materializada por meio da dilapidação e do desvio contínuo dos recursos públicos estaduais. Conforme apurado, o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba solidificou o dano material mínimo no patamar de R\$ 11.174.100,00, decorrente de pagamentos efetuados sem a esmerada comprovação física e documental das despesas no âmbito dos termos de colaboração e convênios celebrados. Diante disso, constata-se que a conduta dolosa dos réus amolda-se com perfeição às hipóteses do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, subdividindo-se nos seguintes atos articulados:

a) Frustração da licitude de procedimentos de parceria (Art. 10, inciso VIII): Restou evidenciado que o Núcleo Político e o Núcleo Institucional atuaram em conluio para direcionar as dispensas de chamamento público e os credenciamentos do "Projeto Prato Cheio". Essa manobra deliberada favore-



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

ceu exclusivamente os grupos de empresas capitaneados por Kildenn Lucena e José Lucena. A omissão intencional e a maquiagem corporativa permitiram que cotações fictícias e pessoas jurídicas constituídas há poucos dias em nome de familiares laranjas monopolizassem, de forma fraudulenta, a cifra de R\$ 18,4 milhões em repasses públicos, operando com **notas fiscais de numeração estritamente sequencial** que atestavam a exclusividade fraudulenta do esquema.

b) Superfaturamento dos produtos fornecidos e dos serviços prestados (Art. 10, inciso V): Materializado na emissão de notas fiscais com valores superiores aos bens efetivamente entregues e aos serviços efetivamente prestados.

c) Liberação de verbas sem a estrita observância das normas legais pertinentes (Art. 10, inciso IX): Os secretários estaduais e o gestor da pasta, Iurikel Aguiar, de forma deliberada e consciente, autorizaram repasses milionários e contínuos sem exigir a apresentação de planos de trabalho detalhados ou de listas nominais de beneficiários das refeições. O Tribunal de Contas do Estado (Acórdão AC1-TC-00349/2026), ao julgar irregulares não apenas o Projeto Prato Cheio, mas também os Projetos "Pós-Alta" e "Cursos Profissionalizantes 2023", atestou o dolo gerencial ao identificar transferências espúrias de R\$ 500.000,00 para contas diversas dos convênios e vultosas remessas cegas via TED/DOC de R\$ 100.000,00 sem qualquer identificação de destino, descumprindo frontalmente os rigorosos deveres de controle e transparência impostos pela Lei Federal nº 13.019/2014.

d) Registro de despesas fictícias e realização de pagamentos a empresas de fachada (Art. 10, incisos I e XI): A consecução do prejuízo ao erário consumou-se mediante a chancela de notas fiscais fraudulentas ordenadas e subscritas pelos réus Jannyne Dantas e Egídio Neto. Exemplificam essa prática os pagamentos direcionados à empresa *Climoar Refrigeração e Serviços*, cuja atividade comercial real, registrada no Sintegra, limitava-se à “**impressão de jornais**”, e a suposta aquisição de 38 monitores multiparamétricos que jamais deram entrada nos leitos do hospital. O TCE/PB atestou, ainda, a completa ausência de cardápios elaborados por nutricionistas (inviabilizando qualquer controle das refeições) e a absoluta incompatibilidade física entre as toneladas de insumos supostamente comprados e a capacidade real de transporte e armazenamento do Hospital Padre Zé. Tais expedientes serviram unicamente para converter o dinheiro estatal em moeda em espécie, que retornava de forma ilícita (“devoluções”) para as mãos do grupo criminoso.

5. Da Medida Cautelar Liminar de Indisponibilidade de Bens (Art. 16 da LIA).



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

Outrossim, no caso em tela, faz-se necessária a decretação liminar da indisponibilidade de bens dos acionados, a fim de que reste resguardado o futuro ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

Nessa demanda, a toda evidência, presentes estão os pressupostos exigidos para o deferimento da medida cautelar: o *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e o *periculum in mora*.

Quanto à plausibilidade do direito invocado, resta evidente, ante o acórdão definitivo do TCE/PB e nas fartas provas do Inquérito Civil.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta cabalmente demonstrado nos autos.

Em primeiro lugar, o *modus operandi* dos réus era estruturado especificamente para romper o rastreamento do dinheiro público. Com efeito, os recursos repassados pelo Estado por meio de Termos de Colaboração eram imediatamente transferidos de forma integral para outras contas bancárias, de modo que essas transferências ocorriam em contas fora do poder de ingerência e fiscalização estatal, com a finalidade explícita de desviar os valores e permitir sua livre pulverização.

Além disso, os réus utilizavam sistematicamente de fraudes societárias para afastar os bens das mãos dos seus verdadeiros gestores, utilizando parentes e terceiros como “laranjas” para registrar empresas que movimentavam milhões de reais. Essa dissociação proposital entre o patrimônio real e a titularidade formal evidencia o risco iminente de que eventuais bens remanescentes dos promovidos sejam rapidamente transferidos para o nome de terceiros interpostos, inviabilizando a execução da sentença.

Ainda, verifica-se que os envolvidos adotavam condutas deliberadas para apagar os rastros financeiros e ocultar a liquidez das empresas envolvidas. Como se viu, priorizava-se a entrega de propinas em espécie, transportadas fisicamente em caixas e sacolas por portadores, operando à margem do sistema bancário rastreável. Há, inclusive, comprovação de ordens diretas entre os réus para a destruição de provas, visando eliminar qualquer rastro do ilícito.

Por fim, a necessidade de indisponibilidade imediata dos bens também se justifica pela velocidade de conversão dos valores desviados em ativos volúveis ou de difícil recuperação. É que o principal beneficiário do esquema logrou construir um patrimônio vertiginoso composto por pelo menos 32 imóveis, além de carros de luxo, obras de arte e joias, demonstrando uma intensa capacidade de movimentação e mutação financeira.



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

Nesse sentido, o *periculum in mora*, no caso concreto, não é presumido, mas evidenciado nos elementos de prova colhidos durante a investigação, que desvelou a prática continuada de desvio, ocultação e fraude.

6. Da Indenização por Dano Moral Coletivo.

O estratagema ilícito perpetrado pelos demandados transcende o mero prejuízo financeiro mensurável, atingindo de forma severa o patrimônio ético, moral e social da coletividade. A atuação coordenada dos réus violou a legítima expectativa da sociedade na probidade administrativa e na destinação correta de recursos vitais.

Os atos praticados carregam extrema gravidade e geraram prejuízos difusos que violaram a dignidade da Administração Pública, a moralidade administrativa e a própria respeitabilidade do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Com efeito, o sofrimento e a repulsa sociais são amplificados pelo fato de que as verbas públicas e privadas desviadas eram originariamente destinadas para o cuidado de pessoas carentes, moribundas e desvalidas, comprometendo o atendimento médico-hospitalar e a alimentação mínima de milhares de indivíduos vulneráveis.

A respeito da possibilidade de fixação de indenização por danos morais coletivos em ação de improbidade administrativa, entende o Superior Tribunal de Justiça que é cabível, desde que demonstrada ofensa grave a valores extrapatrimoniais compartilhados pela coletividade, o que no caso concreto é evidente, já que se trataram de desvios que seriam destinados a direitos básicos da população mais necessitada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 23, INCISO II, DA LEI N. 8.429/1992. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 14.230/2021 AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. TEMA N. 1.199 DO STF. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. MULTA CIVIL. RETROATIVIDADE BENÉFICA DA LEI N. 14.230/2021. REDUÇÃO. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO DE BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS NA ESFERA DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. **É cabível a condenação por dano moral coletivo em ações de improbidade administrativa, desde que demonstrada a ofensa grave a valores extrapatrimoniais**



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

compartilhados pela coletividade, como a moralidade administrativa e a confiança social no poder público. No caso, o Tribunal de origem reconheceu que os atos de improbidade praticados pelo recorrente, no contexto do esquema de cobrança de propinas conhecido como "Máfia dos Fiscais do ISS", causaram abalo social significativo e prejuízo à credibilidade da Administração Pública. A condenação ao pagamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos morais coletivos merece ser mantida, haja vista a gravidade exacerbada dos fatos, o tamanho do esquema fraudulento descoberto e a repercussão negativa perante a sociedade. **A reparação possui caráter pedagógico e sancionatório, sendo destinada a fundos de interesse coletivo.** (...) (REsp n. 2.094.489/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.) (grifo nosso)

Assim, a fixação da indenização em R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), de forma solidária entre os réus, se mostra razoável e adequada, considerando não apenas o caráter ressarcitório da quantia, mas especialmente o seu caráter pedagógico.

A fixação deste *quantum* justifica-se pelo inegável caráter pluriofensivo e transindividual da lesão perpetrada, visto que os réus sabotaram deliberadamente e com dolo específico os serviços essenciais de alimentação, saúde e assistência humanitária voltados a populações marginalizadas e altamente vulneráveis, vilipendiando a moralidade administrativa e gerando um severo descrédito à respeitabilidade do Poder Executivo e das instituições do Estado da Paraíba.

III. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** requer a Vossa Excelência:

- a) *inaudita altera parte*, a **decretação da indisponibilidade de bens, contas bancárias, veículos e demais ativos financeiros** de todos os requeridos, de forma solidária, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, até o limite necessário para garantir o ressarcimento integral do erário e o pagamento da multa civil, no patamar provisório de **R\$ 11.174.100,00** (onze milhões, cento e setenta e quatro mil e cem reais);



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e Patrimônio Público

b) a **juntada da íntegra das ações penais nº 0814444-19.2023.8.15.2002 e 0810830-69.2024.8.15.2002**, com todo o seu material probatório, cujo conteúdo também serviu de base para esta ação, **a título de prova emprestada**;

c) notificação do **Estado da Paraíba**, por meio de sua Procuradoria-Geral (PGE), para que, tomando ciência dos termos da presente demanda, manifeste seu interesse em integrar o polo ativo da relação processual, conforme lhe faculta o art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

d) a **citação de todos os requeridos**, nos endereços residenciais e profissionais declinados na qualificação inicial desta exordial, para que, querendo, apresentem suas contestações no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos rigorosos moldes do art. 17, § 7º, da LIA, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados;

e) no mérito, requer a procedência total dos pedidos, com a condenação definitiva de todos os demandados, com fulcro no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992 (com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021), aplicando-se-lhes, de forma individualizada e cumulativa, as seguintes sanções:

e.1) ressarcimento integral do dano: a imposição da obrigação solidária de restituir aos cofres públicos do Estado da Paraíba o montante mínimo de **R\$ 11.174.100,00** (onze milhões, cento e setenta e quatro mil e cem reais), devidamente acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir do evento danoso;

e.2) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente: a decretação da perda, em favor do Estado, de todas as vantagens pecuniárias e patrimoniais auferidas ilicitamente pelos réus, notadamente os imóveis, veículos, contas e bens de luxo titularizados ou usufruídos ocultamente pelo requerido Egídio de Carvalho Neto;

e.3) perda da função pública: a decretação da perda de cargo, emprego ou função pública atualmente ocupada por qualquer um dos réus, inclusive a interdição e o afastamento definitivo de cargos comissionados ou de mandatos eletivos;

e.4) suspensão dos direitos políticos: a aplicação da suspensão dos direitos políticos dos réus em seu patamar máxi-



Ministério Público da Paraíba
Procuradoria-Geral de Justiça
40º Promotor de Justiça em Substituição de João Pessoa – Fundações e
Patrimônio Público

mo de até 14 (quatorze) anos, dada a extrema gravidade e a natureza pluriofensiva dos atos praticados;

e.5) multa civil: a condenação ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano patrimonial consolidado ou do enriquecimento ilícito auferido;

e.6) proibição de contratar com o Poder Público: a imposição da proibição de receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, bem como de contratar com a Administração Pública pelo prazo legal de até 14 (quatorze) anos;

f) a condenação solidária de todos os demandados ao pagamento de indenização a título de **danos morais coletivos**, sugerindo-se o patamar mínimo de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos, realização de perícias contábeis e financeiras, depoimento pessoal dos réus — sob pena de confesso — e inquirição de testemunhas.

Requer o reconhecimento da isenção do Ministério Público quanto ao adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/1992.

Dá-se à causa o valor de R\$ 31.174.100,00 (trinta e um milhões, cento e setenta e quatro mil e cem reais), correspondente ao somatório do dano materializado ao erário e dos danos morais coletivos pleiteados.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS
40º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO
FUNDAÇÕES E PATRIMÔNIO PÚBLICO